

22/05/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : **YASNAIA POLYANNA WERTON DUTRA**
ADV.(A/S) : **AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA E**
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : **COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA O BEM DE POMBAL"**
ADV.(A/S) : **TORQUATO JARDIM E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA.

1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro JOAQUIM BARBOSA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedida a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela recorrente, o Dr. Michel Saliba, e, pela recorrida, o Dr. Torquato Jardim.

RE 758461 / PB

Brasília, 22 de maio de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

22/05/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : **YASNAIA POLYANNA WERTON DUTRA**
ADV.(A/S) : **AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA E**
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : **COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA O BEM DE POMBAL"**
ADV.(A/S) : **TORQUATO JARDIM E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário (fls. 365/390, reiterado às fls. 417/450) contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 393/409) que, no julgamento de agravo regimental no RESPE 182-47, negou provimento ao recurso, para indeferir o registro de candidatura da recorrente. Eis o teor da ementa do acórdão recorrido:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÊX-CÔNJUGE ELEITO PREFEITO EM 2004. ÓBITO. AGRAVADA ELEITA NO MESMO MUNICÍPIO EM 2008. NOVA CANDIDATURA EM 2012. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. PROVIMENTO.

1. Considerando que o ex-cônjuge da agravada foi eleito em 2004 - vindo a falecer no curso do mandato - e que a agravada foi eleita para o mesmo cargo em 2008, é vedada sua candidatura à reeleição nas Eleições 2012, sob pena de configuração de terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, nos termos da interpretação sistemática conferida por

RE 758461 / PB

esta Corte ao art. 14, § 5º e 7º, da CF/88.

2. Agravos regimentais providos para indeferir o pedido de registro de candidatura de Yasnaia Pollyanna Werton Dutra ao cargo de prefeito do Município de Pombal/PB nas Eleições 2012.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da ementa seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. As supostas omissões e contradição apontadas pela embargante denotam o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

2. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso extraordinário, a recorrente aponta, com base no art. 102, III, *a*, violação ao art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Sustenta que o acórdão impugnado violou diretamente os dispositivos constitucionais citados, conferindo uma extensão indevida à inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14, dando interpretação equivocada à Súmula Vinculante 18.

Ademais, sustenta que (a) a sociedade conjugal com ex-Prefeito foi dissolvida em setembro de 2007, em razão do seu falecimento; (b) houve sucessão legítima, por parte do Vice-Prefeito, mais de um ano antes do pleito de 2008; (c) nas eleições de 2008 concorreram o Vice-Prefeito e a recorrente, o que demonstra a quebra do vínculo dela com o grupo político do qual era integrante o seu ex-marido; (d) consagrada vitoriosa nas eleições de 2008, a recorrente constituiu novo núcleo familiar; (e) a reeleição nas eleições de 2012 não constituiu terceiro mandato do mesmo grupo familiar; (f) o Tribunal Superior Eleitoral modificou o

RE 758461 / PB

entendimento, durante as eleições de 2012, firmado na Consulta 5.440/DF, que versou sobre específica questão constitucional.

Postula a reforma do acórdão recorrido, para que seja deferido seu registro de candidatura. Houve contrarrazões (fls. 453/459 e 463/465). O recurso extraordinário foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 468/472). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Submetida a questão constitucional à apreciação do Plenário Virtual, recebeu crivo positivo quanto à existência de repercussão geral (DJe de 18/11/2013 Tema 678: *Incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição federal e na Súmula Vinculante 18, nos casos em que a dissolução da sociedade conjugal ocorre em razão da morte, durante o curso do mandato, do cônjuge anteriormente eleito*), vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Luiz Fux. A ementa foi a seguinte (fls. 490/491):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. MORTE DE CÔNJUGE DE CHEFE DO EXECUTIVO NO PRIMEIRO MANDATO. ASSUNÇÃO DO CARGO PELO VICE. CÔNJUGE DO FALECIDO QUE SE ELEGE NO PLEITO SEGUINTE. CANDIDATURA À REELEIÇÃO IMPUGNADA. ALEGAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO GRUPO FAMILIAR. SÚMULA VINCULANTE 18 E ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário em que se questiona o sentido e o alcance da restrição ao direito de elegibilidade de que trata o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 18, notadamente em casos em que a dissolução da sociedade conjugal decorre, não de ato de vontade, mas da morte de um dos cônjuges.

Registre-se, por fim, que o Min. Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), no exercício da Presidência (art. 37, I, do RISTF), deferiu medida liminar na AC 3.298-MC, para conferir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário e, por consequência, manter a recorrente

RE 758461 / PB

no cargo de Prefeita do Município de Pombal/PB. A decisão foi mantida pela Segunda Turma desta Corte, com os votos do Relator e dos Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, declarando-se suspeita a Ministra Cármen Lúcia. O acórdão ficou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO SEU TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA.

1. Evidencia risco de dano irreversível “a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político.” (ADI 644-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 21.2.1992).

2. Há plausibilidade na alegação de que a morte de Prefeito, no curso do mandato (que passou a ser exercido pelo Vice-Prefeito), não acarreta a inelegibilidade do cônjuge, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Trata-se de situação diferente da que ocorre nos casos de dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato, de que trata a Súmula Vinculante 18.

3. Agravo regimental improvido.

É o relatório.

22/05/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. Conforme registrado no relatório, a controvérsia aqui estabelecida foi considerada, em decisão do Plenário Virtual, como de natureza constitucional e com repercussão geral. No recurso extraordinário, questiona-se, em face da morte do chefe do Poder Executivo municipal, a condição de elegibilidade do ex-cônjuge, à luz do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 14. (...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

2. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal prevê as hipóteses de inelegibilidade reflexa ou indireta, restringindo a capacidade eleitoral passiva. Conforme entendimento desta Corte, referida norma tem por objetivo impedir a hegemonia política de um mesmo grupo familiar, dando efetividade a preceito básico do regime democrático: a alternância no poder (RE 344.882/PR, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/2004). Cumpre transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello naquela assentada, que elucida a questão:

Como já assinalado, registra-se, desde a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891 (art. 47, § 4º), a legítima preocupação com a formação de oligarquias políticas,

RE 758461 / PB

fundadas em núcleos familiares. **Daí a cláusula de vedação**, inscrita no art. 47, § 4º, da Constituição Federal de 1891, que erigia a relação de parentesco, até o 2º grau, à condição de situação configuradora de inelegibilidade para o desempenho do mandato presidencial.

Essa norma constitucional proclamava serem *“inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consangüíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis meses antes”*.

Essa hipótese constitucional de inelegibilidade - **reafirmada** pela Constituição de 1934 e **sucessivamente** reiterada em outros estatutos fundamentais que nos regeram a vida política (1946, 1967 e 1969), até a **vigente** Constituição promulgada em 1988 - **mereceu**, de CARLOS MAXIMILIANO, **quando comentou** o texto da Carta Política de 1891 (*“Comentários à Constituição Brasileira”*, p. 538, 3ª ed., 1929, Globo), a seguinte observação:

“Para evitar o estabelecimento de oligarquias, o código supremo proíbe que se elejam, para os lugares de Chefe de Estado ou de sucessor eventual do mesmo, os parentes consangüíneos ou afins, no primeiro e segundo graus, do Presidente ou Vice-Presidente que se achar em exercício no dia de se recolherem os sufrágios, ou que o tenha deixado até seis meses antes.” (grifei)

Cumpre reconhecer que as formações oligárquicas constituem **grave deformação** do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se, **nem** restringir-se à esfera reservada de grupos privados, **sob pena** de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais.

Impõe-se ter presente, neste ponto, a **precisa** advertência de JOSÉ AFONSO DA SILVA (*“Curso de Direito Constitucional Positivo”*, p. 334/335, 5ª ed., 1989, RT), **para quem:**

RE 758461 / PB

“As inelegibilidades têm por objeto proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º). Elas possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurarem o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure.”

Legitimar-se o controle monopolístico do poder, por núcleos de pessoas unidas por vínculos **de ordem familiar, equivaleria**, em última análise, a ensejar o domínio do próprio aparelho de Estado por grupos privados. **Não se pode** perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado é, por essência, a questão do poder. A **patrimonialização** do poder, **vale dizer**, a **ilegítima** apropriação da **res publica** por núcleos estamentais **ou** por grupos familiares, **alternando-se em verdadeiras sucessões dinásticas**, constitui situação de inquestionável anomalia, a que esta Suprema Corte **não pode** permanecer indiferente. A consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável.

Foi por tal motivo que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **quando** do julgamento do RE 98.935/PI (RTJ 103/1321, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA), **tendo presente esse contexto normativo**, fez consignar a seguinte advertência:

“(...) quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a

RE 758461 / PB

perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos."

Pode-se dizer, contudo, que a aplicação da inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição apresentou, ao longo da construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, três momentos marcantes. O primeiro deles caracterizado por uma leitura objetiva do dispositivo constitucional, sem interferência, no resultado final do processo interpretativo, dos elementos subjetivos que de alguma forma pudessem alterar as conclusões a respeito dos limites da inelegibilidade passiva. Foi assim no RE 236.948, Rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, DJ de 31/08/2001. Na oportunidade, ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, ausente o Ministro Celso de Mello. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Inelegibilidade de cunhado de Governador (art. 14, § 7º, da Constituição). Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política entre elas prevalecente, bem como dos motivos que haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade.

O segundo momento manifesta interpretação sistemática das normas constitucionais sobre inelegibilidade. Assim, no RE 344.882, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 06/08/2004, vencido apenas o Ministro Moreira Alves, ficou assentada a seguinte orientação:

Elegibilidade: cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo: elegibilidade para candidatar-se à sucessão dele, quando o titular, causador da inelegibilidade, pudesse, ele mesmo, candidatar-se à reeleição, mas se tenha afastado do cargo até seis meses antes do pleito.

1. A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio

RE 758461 / PB

basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Const. 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 (art. 151, § 1º, a) manteve-lhe o veto absoluto).

2. As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar.

3. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC 16/97, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os Chefes do Executivo.

4. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis.

5. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.

6. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior.

Cumprе ressaltar que as conclusões da Corte, à época, foram

RE 758461 / PB

fortemente influenciadas pela introdução do instituto da reeleição em nosso ordenamento constitucional.

Por fim, a Corte deu interpretação teleológica ao disposto no art. 14, § 7º, da Constituição, consolidando entendimento de que a dissolução do vínculo matrimonial no curso do mandato não afasta a inelegibilidade nos casos em que há evidente fraude na separação ou divórcio, com o intuito de burlar a vedação constitucional e perpetuar o grupo familiar no poder. Nesse sentido decidiu o Plenário no RE 568.596, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 61, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/11/2008). Consta do voto do relator:

Assim, não obstante referir-se o § 7º do art. 14 da Constituição à inelegibilidade de cônjuges e outros parentes, não podem ficar imunes à proibição nele contida os ex-cônjuges, tendo em conta a própria teleologia do dispositivo, que é exatamente a de impedir a eternização de determinada família ou clã no poder.

Não é incomum entre nós, ou, por outra, constitui prática até bastante disseminada, a ocorrência de separações fraudulentas no intuito de contornar a referida vedação constitucional. Precisamente para impedir que isso aconteça, o TSE e também esta Suprema Corte têm sido rigorosos na apuração das conseqüências políticas dos rompimentos dos vínculos matrimoniais que antecedem as disputas eleitorais.

O acórdão recorrido não se apartou dessa orientação, tendo assentado que a dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato daquele que exerce a chefia do Poder Executivo não tem o condão de afastar a inelegibilidade do ex-cônjuge para o pleito subsequente. Em outras palavras, afirmou que o vínculo de parentesco persiste para o efeito da inelegibilidade prevista na Constituição até o fim do mandato. Tal interpretação, por óbvio, inviabiliza a pretensão da recorrente.

Importante lembrar que, na oportunidade, a consideração sobre a

RE 758461 / PB

existência ou não de fraude nas dissoluções conjugais, para efeito de repercussão sobre a elegibilidade dos candidatos, não era desconhecida da Corte. Alguns anos antes, no julgamento do RE 446.999 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 09/09/2005), a Segunda Turma, mesmo reconhecendo e reafirmando a ilegitimidade da perpetuação de grupos familiares no poder, reformou decisão do TSE, para deferir registro de candidatura, considerando que o reconhecimento judicial da separação de fato de candidato, antes do início do mandato do ex-sogro, não caracterizaria a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição, porquanto “(...) não há falar em perenização no poder da mesma família”. O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2004. ART. 14, §7º DA CF. CANDIDATO SEPARADO DE FATO DA FILHA DO ENTÃO PREFEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO MANDATO DO EX-SOGRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DE INELEGIBILIDADE.

1. A regra estabelecida no art. 14, §7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente.

2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta nº 964/DF - Res./TSE nº 21.775, de minha relatoria).

3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura.

Com base nessa compreensão e sob os influxos da construção jurisprudencial alcançada até então pelo STF, editou-se a Súmula Vinculante 18, nos seguintes termos: “A dissolução da sociedade ou do

RE 758461 / PB

vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.”

3. O caso presente apresenta particularidades que não constam dos precedentes referidos, mas que, na linha da jurisprudência do STF, no sentido da possibilidade de consideração das circunstâncias do caso concreto para que sejam alcançadas as razões teleológicas do dispositivo constitucional, devem ser consideradas para efeito das consequências sobre a posição jurídica da recorrente.

Cumprido lembrar que o que trouxe repercussão sobre o patrimônio jurídico-eleitoral da recorrente foi o evento morte. Ora, se a Corte admite a consideração de elementos subjetivos que estão à disposição da vontade dos candidatos – como é o caso, por exemplo, da separação de fato, obviamente sem fraude, conforme o RE 446.999 – com muito mais razão há de considerar, como apto a afastar a inelegibilidade, evento absolutamente alheio à vontade das partes.

Assim, se entre os desideratos do art. 14, 7º, da Constituição registra-se o de (a) inibir a perpetuação política de grupos familiares e (b) o de inviabilizar a utilização da máquina administrativa em benefício de parentes detentores de poder, pode-se afirmar que a superveniência da morte do titular, no curso do prazo legal de desincompatibilização deste, afasta ambas as situações. Isso porque a morte, além de fazer desaparecer o “grupo político familiar”, impede que os aspirantes ao poder se beneficiem de eventuais benesses que o titular lhes poderia proporcionar.

Raciocínio contrário representaria perenização dos efeitos jurídicos de antigo casamento, desfeito pelo falecimento, para restringir direito constitucional de concorrer à eleição. Sendo o § 7º do art. 14 da Constituição norma que impõe restrição de direito, sobretudo direito concernente à cidadania, sua interpretação deve ser igualmente restritiva, não comportando ampliação.

Há ainda outras especificidades do caso que não podem ser desprezadas: (a) o falecimento ocorreu mais de um ano antes do pleito, dentro, portanto, do prazo para desincompatibilização do ex-Prefeito; (b)

RE 758461 / PB

a cônjuge supérstite concorreu contra o grupo político do ex-marido, no caso, o então Vice-Prefeito que assumiu a Chefia do Executivo local; (c) a recorrente se casou novamente durante seu primeiro mandato, constituindo, com o advento das núpcias e do nascimento dos filhos, nova instituição familiar; e (d) o TSE havia respondido à consulta, assentando a elegibilidade de candidatos que, em tese, estejam em situação idêntica à dos autos.

A interpretação da Súmula Vinculante 18 há de ser feita levando em consideração o contexto fático ensejador da sua edição. Os debates travados nesta Corte, quando foi examinada a proposta (Proposta de Súmula Vinculante 36), revelam que o fundamento para a edição do verbete sumular foi a ocorrência de separações e divórcios fraudulentos, como forma de obstar a incidência da inelegibilidade. A hipótese aqui versada, de extinção do vínculo matrimonial pela morte de um dos cônjuges, certamente não foi considerada na oportunidade. O Ministro Dias Toffoli consignou:

Não é possível a dissolução de uma sociedade conjugal no que diz respeito à possibilidade de uma fraude ou de uma simulação. Então, de fato, cabe aqui, nesta Casa – e a Justiça Eleitoral tem aplicado isso, e essa Corte tem considerado válido –, entender que a simulação de uma dissolução de sociedade conjugal não tem efeitos para o fim de permitir a inelegibilidade prevista na Constituição e reproduzida na Lei Complementar nº 64/90. Não é possível se fazer uma ação de prova de uma fraude de um divórcio, mas é possível, para os efeitos eleitorais, sim, entender quais foram as intenções daquela situação.

Já o Ministro Ayres Britto deixou assentado:

E a jurisprudência do TSE, no caso, coincide às inteiras com a jurisprudência do Supremo, partindo de uma experiência de que, muitas vezes, as sociedades conjugais – ou, pelo menos, não raras vezes – são desfeitas em certos contextos político-

RE 758461 / PB

eleitorais muito mais no plano do Direito do que no plano dos fatos. Como dizia Camões: Há um saber que é exclusivamente feito de experiência. E a nossa jurisprudência, daqui do Supremo e do TSE, homenageia o empirismo, os dados empíricos observados em certos processos eleitorais.

Assim, o que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação com a adoção de mecanismos de burla à norma da inelegibilidade reflexa. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

Consideradas essas circunstâncias, a declaração de inelegibilidade, no caso dos autos, violou o § 7º do art. 14 da Constituição.

4. Diante dessas considerações, o voto é pelo provimento do recurso extraordinário, para deferir o registro de candidatura da recorrente. É o voto.

22/05/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, ouvi com a máxima atenção o voto do Ministro Teori Zavascki, inclusive na parte final; divórcio fraudulento ainda pode acontecer, mas morte fraudulenta é menos provável.

De modo que, pelas razões bem postas no voto de Sua Excelência, estou acompanhando integralmente. Não sem antes deixar de remarcar a proficiência com que ambos Advogados deduziram da tribuna, da melhor forma possível, os argumentos que lhes cabiam.

.....

22/05/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, louvo o belíssimo voto do eminente Relator e, da mesma forma, cumprimento os eminentes patronos pelas sustentações orais, as quais demonstram que, de fato, são viáveis, válidas mesmo, diria, as interpretações defendidas que levam, por óbvio, a conclusões diferentes.

Fico com os fundamentos do eminente Relator, porque entendo observada, de maneira mais adequada, segundo a minha compreensão da norma constitucional em exame, a sua teleologia.

Por isso, da mesma forma, provejo o Recurso Extraordinário.

É como voto.

22/05/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, também verifico das notas taquigráficas que antecederam a edição da Súmula vinculante que a preocupação foi exatamente com a ocorrência de separações e divórcios fraudulentos. Então, assim como destacou a Ministra Rosa, essa é a teleologia da Súmula, e não há necessidade de nenhuma exegese mais aprofundada, só a sua leitura e a observância das notas que antecederam a sua edição.

Como essas premissas não estão presentes no caso vertente, máxime por força da morte do Prefeito no curso do mandato, pelo fato de o cônjuge supérstite ter concorrido como vice-prefeito, no exercício do mandato, e ainda ter constituído nova família, realmente, não há nenhum indício de fraude que conduza à vedação que se pretendeu com a Súmula nº 18.

Acompanho o Relator.

22/05/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu subscrevo os votos proferidos.

22/05/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, no exercício interino da Presidência, eu já havia deferido uma liminar reconhecendo a plausibilidade da tese defendida pela recorrente, e agora, confortado pelos argumentos muito sólidos do eminente Relator, eu o acompanho também, para dar provimento ao recurso.

22/05/2014**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a premissa, no âmbito do Eleitoral, é de que as consultas são formuladas de forma abstrata, sem a individualização de caso concreto, mas, na espécie, tem-se elo muito intenso entre o que questionado, em termos de consulta, e o que veio a se mostrar posteriormente, considerada a candidatura.

Continuo convencido de que normas que versem inelegibilidade apenas merecem uma interpretação, que é a estrita. É o que nelas se contém e mais nada. Não podemos partir, no ato de vontade, que é o de interpretar, para a ampliação das inelegibilidades. Não há na Carta da República, como também não há na legislação complementar, qualquer preceito que, interpretado, viabilize a conclusão de que estaria a recorrente – e isso se daria caminhando-se para uma ficção jurídica – a tentar um terceiro mandato.

O relator ressaltou muito bem: no curso do mandato, houve o falecimento do Prefeito, e a sucessão se verificou considerado o Vice. Em 2008, apresentou-se a recorrente para concorrer à Prefeitura, contrariando as forças políticas que respaldaram a candidatura do falecido e do vice, e se mostrou vencedora. Em 2012, novamente candidata, ante a prestação de contas, considerado o exercício do mandato, aos munícipes, veio a ser novamente candidata, logrando êxito.

Poderia o falecido continuar – como, com a picardia carioca, disse no Plenário do Tribunal Superior Eleitoral – a interferir na vida e, já agora, na vida política da recorrente? A resposta é negativa, como também não pôde interferir no casamento posterior. Não houve impedimento quanto ao casamento posterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Ministro Marco Aurélio, o que me intriga nessa história toda é: por que o vice não se apresentou à reeleição?

RE 758461 / PB

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ele tentou, foi opositor, e apoiado pelos partidos que apoiaram o titular falecido. Tentou a reeleição e foi vencido pela viúva.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Que apoiara o falecido e também o vice, que o sucedeu.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Ela disputou contra o vice que assumiu.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Ela disputou exatamente contra o vice, que assumiu o lugar do marido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O julgamento, no Tribunal Superior Eleitoral, sinaliza a imparcialidade dos juízes, porque a maioria, considerados os sete integrantes, fez-se formada pelo gênero feminino.

22/05/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E certamente não se casou com o vice-prefeito!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

22/05/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Também eu acompanho o voto do eminente Relator e de todos os outros que me precederam.

Mas eu acho que não seria despiciendo dizer que eu temo, eu temo que, no futuro, o Tribunal tenha de revisitar este tema, tamanha é a criatividade - não é -, no nosso País, no intuito de burlar essas regras que vedam a perpetuação de grupos hegemônicos, sobretudo, na política local brasileira. A persistência e a quase perenidade de certos sobrenomes na vida política brasileira e dos nossos vizinhos, e até mesmo na política mundial, parecem ser um alerta bastante pertinente contra essas tentativas de perpetuação.

Portanto, eu o acompanho.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : YASNAIA POLYANNA WERTON DUTRA

ADV.(A/S) : AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA O BEM DE POMBAL"

ADV.(A/S) : TORQUATO JARDIM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedida a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela recorrente, o Dr. Michel Saliba, e, pela recorrida, o Dr. Torquato Jardim. Plenário, 22.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário